

**Tribunal da Relação de Guimarães**  
**Processo nº 4975/22.0T8VNF-B.G1**

**Relator:** MARIA LEONOR BARROSO

**Sessão:** 19 Setembro 2024

**Número:** RG

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** APELAÇÃO IMPROCEDENTE

**AÇÃO ESPECIAL DE ACIDENTE DE TRABALHO**

**DESPACHO SANEADOR**

**ALTERAÇÃO DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO**

**EXTEMPORANEIDADE**

## Sumário

Ainda que se defenda que na acção especial de acidente de trabalho o requerimento probatório possa ser alterado após ser conhecido o despacho saneador onde se fixa o objecto do litígio e se enuncia os temas de provas (por aplicação subsidiária e analógica do artigo 498º, 1, CPC), no caso o requerimento foi apresentado extemporaneamente para lá do prazo geral de 10 dias a contar do seu conhecimento.

A parte não veiculou ao juiz qualquer justificação para a apresentação tardia de meios de prova (depoimento de parte) para que este pudesse admiti-los ao abrigo de princípios jurídicos mais latos, como o princípio do inquisitório ou da descoberta da verdade material.

## Texto Integral

**Acordam na Secção Social da Relação de Guimarães**

### I. RELATÓRIO

A apelação respeita a uma acção especial emergente de acidente de trabalho em que é autor AA, patrocinado pelo Ministério Público, e em que são réas a “EMP01... - Companhia de Seguros ... S.A.” e “EMP02... - Montagem e Reparação, Lda.”.

A fase conciliatória frustrou-se, quer porque a seguradora invocou violação de regras de segurança por parte da entidade empregadora e não aceitou a IPP atribuída, quer porque a empregadora não aceitou a retribuição não transferida para seguradora, negando, também, que tenha havido inobservância de regras de segurança da sua parte.

Foi apresentada petição inicial e contestação por ambas as réas, todas as peças com indicação de meios de prova.

Foi seguidamente proferido despacho saneador a, entre o mais, fixar a matéria assente, identificar o objecto do litígio e enunciar os temas da prova e a admitir os requerimentos de prova, determinando-se o desdobramento do processo para fixação de incapacidade para o trabalho, sem marcação imediata de audiência de julgamento. Este despacho considera-se notificado às partes em 18-03-2024.

A ré empregadora apresentou reclamação à matéria assente no despacho saneador, a qual foi desatendida, tendo sido interposto recurso deste despacho, não admitido por prematuro.

No entretanto, a ré empregadora, em **20-05-2024**, em complemento aos anteriores meios de prova, requerer o depoimento de parte do autor a matéria por ela alegada.

Foi então, em 24-05-2024, proferido o despacho ora recorrido, com o seguinte teor:

*“Afigurando-se intempestivo o requerimento de prova apresentado (cfr. artigo 63.º, n.º 1 do CPT), **indefere-se o mesmo.**”*

Nessa mesma altura (24-05-2024) foi designada data para audiência de julgamento (para 7-10-2024).

A ré empregadora interpôs recurso deste despacho interlocutório que não admitiu o depoimento de parte - 79º-A, 2, al.d), CPT.

## **FUNDAMENTOS DO RECURSO DA RÉ - CONCLUSÕES:**

*1ª. O requerimento de prova apresentado pela apelante em 20/05/2024 foi motivado pela necessidade e relevância do apuramento da realidade factual ocorrida que foi causal do acidente dos autos e que foi protagonizada pelo Autor sinistrado, designadamente, quanto às circunstâncias em que o acidente*

*se deu e que o próprio relatou na “Descrição do acidente”, ao perito averiguador da R. seguradora, nos termos exarados a fls. 4 do Relatório de averiguação junto à contestação da seguradora.*

*2ª. Essa factualidade tem correspondência com o alegado nos artºs 5º, 6º e 7º da contestação da apelante e nos artºs 23º a 27º da contestação da seguradora.*

*3ª. Todo o iter do acidente, v.g. quanto ao deflagrar do mesmo e às circunstâncias relevantes que o rodearam, não ficou definido, em termos de narração factual, no auto da tentativa de conciliação, pelo que ficou em aberto a necessidade de apuramento da matéria respeitante à forma como ocorreu o acidente e o que lhe foi causal, por exemplo, se na sua origem esteve a violação de regras de segurança por parte da empregadora ou do sinistrado, o que releva para a definição da culpa e responsabilidade pela produção desse evento.*

*4ª. Atento o princípio da cooperação das partes para a justa composição do litígio, o princípio do inquisitório e da cooperação para a descoberta da realidade material, previstos nos artºs 7º, 411º e 417º do CPC, a apelante apresentou o requerimento que foi objecto do despacho recorrido, com vista a que o Autor fosse ouvido em depoimento de parte à matéria relativa a essas circunstâncias factuais que estiveram na origem e antecederam o acidente dos autos.*

*5ª. O fundamento da não admissão desse requerimento de prova foi a sua alegada intempestividade face ao disposto no artº 63º, nº 1 do CPT, argumento este que, com a devida vénia, a apelante entende não ser impeditivo da apresentação de meios de prova complementares para além da fase dos articulados.*

*6ª. Face aos princípios gerais que estão na base da actual estrutura do Direito Processual Civil e que se estendem ao Processo do Trabalho, o Autor sinistrado, enquanto parte que é, tem o dever de colaborar activamente para que a realização da Justiça vá de encontro ao apuramento da realidade material, decisiva para o mérito da causa.*

*7ª. Estando o Processo Civil na primeira linha de aplicação para a integração das lacunas e solução dos casos omissos no Processo do Trabalho, o teor literal da regra do artº 63º, nº 1 do CPT – semelhante, aliás, à dos artºs 55º, nº 6 e 572º, al. d) do CPC – não impede que, após prolação do despacho saneador e fixação dos temas da prova, as partes possam complementar os seus meios probatórios, não havendo lugar a audiência prévia, no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho saneador.*

*8ª. Sendo inquestionável essa possibilidade face ao CPC, não existem fundamentos que impeçam a sua aplicação no âmbito do CPT, o que*

*representaria a primazia de um argumento formal em detrimento das razões de apuramento da realidade material.*

*9ª. O artº 131º, nº 2 do CPT dispõe que, proferido que seja despacho saneador e quando a ação houver de prosseguir – como foi o caso dos autos -, o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova, nos termos previstos no artigo 596.º do Código de Processo Civil, numa remissão expressa para a sistemática normativa dessa fase processual prevista no processo civil.*

*10ª. A razão de ser da possibilidade de alteração do requerimento probatório pelas partes, na audiência prévia, é justificada pelo facto de nela se proceder à identificação do objecto do litígio e enunciação dos temas da prova, pelo que, nos casos de dispensa da audiência prévia (artºs 593º nº 2 al. c) e 596º nº 1, ambos do CPCivil), idêntica admissibilidade existe de alteração do requerimento probatório.*

*11ª. Sendo a alteração do requerimento probatório, pelas partes, permitida no âmbito do processo civil, nada justifica que tal direito não seja permitido no processo do trabalho, onde estão presentes as bases e princípios da última reforma processual civil, por via da integração dos casos omissos, nos termos previstos no artº 1º, nº 2, al. a) do CPT.*

*12ª. Face à consagração do direito à prova e do direito à realização da justiça material, através do apuramento da verdade e da justa composição do litígio, que constituem realidades subjacentes ao processo do trabalho, nenhum impedimento existe na sistemática normativa do processo de trabalho que impeça o recurso ao regime processo civil permissivo de complementação dos meios de prova, no caso de não realização de audiência prévia e prolação de despacho saneador, com identificação do objecto do litígio e enunciação dos temas da prova.*

*13ª. Tal como preconizado no Acórdão da Relação de Lisboa, de 25/10/2023 (Proc. nº 1785/18.3T8FNC.L1-4), em matéria de acidente de trabalho e para reconhecimento de todas as lesões descritas no relatório do exame médico-legal realizado nos autos, a lei processual do trabalho não limita os meios de prova admissíveis, por idêntica razão a mesma lei não deve também limitar os meios de prova destinados à definição da culpa e responsabilidade pela ocorrência do sinistro.*

*14ª. O despacho sob recurso violou, para além do mais, os artºs 7º, 411º e 417º do CPC.*

*Nestes termos, nos melhores de Direito aplicáveis e sempre com o mui douto suprimento de V. Excias., deve o presente recurso merecer provimento, em consequência do que deve ser revogado o douto despacho recorrido e substituído por outro que admita o requerimento de 20/05/2024, sob a ref.*

48963942, de complemento dos meios de prova apresentado pela apelante, assim se fazendo Justiça.

CONTRA-ALEGAÇÕES: (as referentes à reclamação ao despacho saneador irrelevantes porque não são objecto do presente recurso): sustenta-se a manutenção da decisão recorrida.

O recurso foi apreciado em conferência - 659º, do CPC.

**QUESTÃO A DECIDIR** (o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões do recurso<sup>[1]</sup>): extemporaneidade do requerimento probatório (depoimento de parte) apresentado pela ré empregadora.

## I.I. FUNDAMENTAÇÃO

### A) FACTOS:

Os constantes do relatório.

### B) DA EXTEMPORANEIDADE DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO DE PARTE

A acção emergente de acidente de trabalho é um processo especial que se rege por normas próprias e, subsidiariamente, pelas regras do processo declarativo comum laboral e do processo civil - 21º, nº 4, 1º, nºs 1, 2, a), 48º, 49º e 99º e ss CPT.

Relativamente à fase contenciosa em caso de existirem outras questões controvertidas a decidir para além da incapacidade para o trabalho (como é o caso dos autos) só encontramos uma norma especial laboral reguladora do momento de apresentação de provas. É o artigo 133º CPT que dispõe: *“O rol de testemunhas pode ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho saneador”*. A norma não contempla, assim, a situação ora em análise.

Refere ainda a lei especial reguladora deste tipo de acção que, proferido despacho saneador e quando a acção houver de prosseguir, o juiz identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova e, com excepção do referido sobre o rol de testemunhas, observam-se seguidamente os termos do processo comum regulados nos artigos 63º e seguintes - 131º, 2, CPT.

Segundo estas normas de aplicação subsidiária, **com os articulados as partes devem juntar os documentos e requerer quaisquer outras provas**, salvo o que se refere à mencionada excepção do rol de testemunhas (este pode ainda ser alterado/aditado até 20 dias antes da data em que se realize a audiência final) - 63º, 1, CPC.

Ao abrigo desta norma, o requerimento de prova foi indeferido.

Defende a recorrente que as partes possam completar os requerimentos de prova, nos 10 dias seguintes à prolação do saneador onde se definem os temas de prova, com recurso a normas do processo civil.

Vejamos: o artigo 598º do CPC estabelece que o requerimento probatório pode ser alterado na audiência prévia. Embora a lei não o preveja, a doutrina e alguma jurisprudência vêm defendendo que deve ser consentido às partes a alteração do requerimento probatório ainda que não haja lugar a audiência prévia, no prazo geral de 10 dias a contar do despacho saneador que fixa o objecto do litígio e enuncia os temas de prova - 596º, 1, CPC.

Assim, refere Lebre de Freitas/Isabel Alexandre, in *CPC Anotado*, vol. 2º, Almedina, 4ª edição, pág. 644:

*«não havendo audiência prévia, às partes deve ser consentida a alteração do requerimento probatório no prazo (geral) de 10 dias contados a notificação do despacho previsto no artº 596º n.º 1, ainda que tal conduza a retificação do despacho de programação da audiência final. Com efeito, não se justificaria que o direito das partes à alteração do requerimento probatório precludesse com a dispensa de audiência prévia.»* Ainda Lebre de Freitas in “A Ação Declarativa Comum”, Gestlegal, 4ª ed, pág. 206, refere que *«em tal situação, o requerimento complementar deve ser apresentado no prazo geral de 10 dias contados do despacho em que lhe é dado conhecimento da fixação dos temas de prova com dispensa da audiência prévia»*. Também Francisco Manuel Lucas Ferreira de Almeida, *Direito Processual Civil*, Vol. 2, 2ª ed., pág. 284, nota de rodapé 555 parece aderir a esta posição. Na jurisprudência ac. RL. de 30-04-2019, p. 704/18.1T8AGH-A.L1-7, [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Entende-se que o prazo para apresentar requerimento probatório que altere um anterior se inicia com a notificação do despacho saneador, momento em que a parte fica inteirada do objecto do litígio e dos temas de prova, caso contrário situação não expressamente contemplada na lei (alteração de meio de prova sem realização de audiência prévia) usufruiria de um prazo maior do que a contemplada na lei (é logo na audiência prévia que as partes podem alterar o requerimento probatório anterior).

Como quer que seja, no caso a norma não aproveita ao recorrente. Isto porque **há muito havia decorrido o prazo geral para alterar a prova** (28-03-2024) quando a ré apresentou o seu requerimento (20-05-2024), ainda que se defenda o recurso a estas regras de processo civil<sup>[2]</sup> - o que não temos sequer como absolutamente líquido, na medida em que na acção especial de acidente de trabalho a lei estipula que após os articulados o juiz profere logo despacho saneador destinado, entre o mais, a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas da prova. As partes sabem, assim, de antemão e com certeza que não haverá lugar a audiência prévia, ao contrário do processo civil em que esta

pode ou não ocorrer dependendo do juiz.

Em todo o caso, a apresentação de requerimento probatório de alteração é, como referimos, no caso extemporânea, ainda que se recorra, por aplicação subsidiária e analógica, ao disposto nos artigos 598º, 1, 149º, 1, CPC.

Refira-se que a ré, na altura, não apresentou qualquer explicação para a apresentação tardia de prova. Fê-lo como se tal fosse normal.

Apenas escreveu o seguinte:

*“Sem prejuízo do direito a interpor recurso do duto despacho de 06/05/2024 que desatendeu a sua reclamação do despacho saneador, Vem desde já requerer a V. Excia., em complemento do requerimento probatório oportunamente oferecido, se digne admitir o presente requerimento de - Prestação de depoimento de parte do Autor à matéria alegada pela R. nos artºs 5º, 6º, 7º, 11º, 12º e 13º da sua contestação.”*

Além de não apresentar qualquer explicação para a apresentação tardia da prova, do requerimento depreende-se que o poderia ter feito antes, aquando da contestação, na medida em que visaria provar o que ela própria ali antes alegou.

O direito à prova não implica que não haja momentos próprios para a apresentar, sob pena de completa desorganização processual, não sendo absoluto o argumento substancial sob o formal, tudo dependendo do caso concreto (sendo completamente diferentes os exemplos que cita nas alegações). Os processos têm regras. Estas destinam-se a regular o melhor funcionamento do processado que assim atingirá os seus fins mais celeremente, mais eficientemente, mais eficazmente, e em igualdade de tratamento entre as partes, não podendo uma ser beneficiada em detrimento de outra. A forma serve a substância, é um importante parâmetro de conduta que não pode, sem mais, ser desprezada.

A invocação do princípio do inquisitório é despropositado, nada fazendo supor que o depoimento de parte do autor seja para o juiz da causa uma diligência necessária ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio (411º CPP).

A invocação da violação do dever de cooperação para a descoberta da verdade é igualmente desapropriada, dado que este não serve para acolher apresentação intempestiva de meios de prova, ademais sem a invocação de qualquer justificação, legítima ou ilegítima que seja (7º e 417º CPC).

É certo que “ O juiz pode, em qualquer estado do processo, determinar a comparência pessoal das partes para a prestação de depoimento, informações ou esclarecimentos sobre factos que interessem à decisão da causa.”- 452º CPC.

Porém, mais uma vez, diga-se que nos autos nada indica que o juiz a quo entenda que o autor deve prestar depoimento por tal interessar à decisão da causa, e isso é um entendimento do juiz e não da parte. Se é certo que a parte pode sugerir ao juiz e sublinhar a importância da prova, terá de o justificar para que aquele avalie a necessidade. Como referimos, na altura da apresentação do meio de prova nada foi veiculado ao juiz. A apelação versa sobre a decisão do juiz com os dados que este na altura dispunha e que as partes lhe colocaram.  
É de indeferir o recurso.

### **I.I.I. DECISÃO**

Pelo exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida - 87º do CPT e 663º do CPC.

Custas a cargo da recorrente.

Notifique.

19-09-2024

*Maria Leonor Chaves dos Santos Barroso (relatora)*

*Francisco Sousa Pereira*

*Antero Dinis Ramos Veiga*

[1] Segundo os artigos 635º/4, e 639º e 640º do CPC, o âmbito do recurso é balizado pelas conclusões do/s recorrente/s.

[2] Sendo este um processo de natureza urgente, os prazos não se interrompem em férias.